



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 31, 23 DE MAIO DE 2005
(publicada no D.O.U. de 25/05/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX/DECOM 52100.002866/2005-43 e do Parecer nº 09, de 18 de maio de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados nas importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à retomada/continuidade do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos antidumping estabelecidos pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 34, de 24 de maio de 2000, publicada no DOU de 26 de maio de 2000, aplicados nas importações de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a três milímetros, classificados nos itens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, exclusive os aços refratários, classificados nas normas AISI 309, 309S, 310, 310S, 311, 312H, 316Ti, 317, 321H e 347 e os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.411.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - DOU.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre abril de 2004 e março de 2005 para investigar a retomada/continuidade do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular. Serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, com prazo de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação, serão mantidos em vigor os direitos antidumping aplicados sobre as importações dos produtos em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 31, de 23/05/2005).

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX/DECOM 52100.002866/2005-43 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, à Esplanada dos Ministérios - Bloco J – sala 805 – 8º andar, Brasília - DF, CEP 70.053-900 - Telefone: (61) 2109.7770/7436- Fax: (61) 2109.7445.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Dos Antecedentes

Em decorrência de investigação conduzida por esta Secretaria, relativa ao Processo MICT/SAA/CGSG 52100-000097/98-77, foi aplicado, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 34, de 24 de maio de 2000, direito antidumping definitivo, por meio de alíquotas ad valorem diferenciadas em razão das origens e empresas produtoras/exportadoras nas importações de produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a três milímetros, classificados nos itens 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, originárias da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, exclusive os aços refratários e os aços inoxidáveis AISI 301L e DIN 1.411, pelo prazo de cinco anos, vigentes a partir de 26 de maio de 2000.

2. Da Petição

Em 25 de fevereiro de 2005, a empresa ACESITA S.A. protocolou, tempestivamente, petição para abrir investigação com o fim de prorrogar o prazo de aplicação do direito antidumping, nas exportações para o Brasil de produtos planos, laminados a frio, de aço inoxidável, de espessura não superior a 3mm, originários da África do Sul, Espanha, França, Japão e México.

3. Da Representatividade da Peticionária

A petição informa que, no Brasil, apenas a ACESITA S.A. produz os produtos planos de aço inoxidável acima referidos. A respeito do assunto, em consulta ao Anuário Estatístico do IBS – Instituto Brasileiro de Siderurgia, de 2004, confirmou-se que a empresa é a única produtora de produtos planos de aço inoxidável.

Sendo assim, foi confirmada a representatividade da peticionária, que responde hoje por 100% da produção nacional.

4. Do Produto Importado sob Análise

O produto objeto da investigação compreende os produtos planos, de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura não superior a três milímetros, classificados nos códigos NCM 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90.

Os aços em questão apresentam resistência à oxidação em razão da adição de cromo (Cr) e níquel (Ni) à liga, em percentuais que variam de 12% até 26% para o cromo e até 22% para o níquel. Além disso, podem ser divididos em três tipos: austeníticos, martensíticos e ferríticos.

Cabe ressaltar que as características mencionadas são normalizadas segundo as regras do *American Iron and Steel Institute* – AISI – e do Instituto Alemão de Normalização – DIN (*Deutsches Institut für Normung*).

O produto em questão apresenta inúmeros usos e aplicações, notadamente na produção de: equipamentos hospitalares; equipamentos para a indústria alimentícia; utensílios domésticos, tais como talheres e baixelas; produtos para a construção civil, como pias, cubas, elevadores, escadas e esteiras rolantes; e equipamentos domésticos, notadamente da linha branca, como fogões, máquinas de lavar, geladeiras e fornos elétricos.

5. Do Produto Fabricado pela Indústria Doméstica

A ACESITA S.A. fabrica o aço inox, laminado a frio, de espessura até três milímetros, obedecendo às normas técnicas internacionais mencionadas anteriormente, além das especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da *American Society for Testing Materials* – ASTM, sendo que a empresa também produz aços dos tipos ferríticos, martensíticos e austeníticos.

6. Da Similaridade

A ACESITA S.A. produz sob as normas técnicas que são seguidas na fabricação do produto importado, sendo que o produto nacional apresenta as mesmas características físicas, mecânicas e composição química idênticas, além de ter os mesmos usos e aplicações.

Desse modo, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 1.602, de 1995, o produto produzido no Brasil é similar aos produtos originários da África do Sul, Espanha, França, Japão e México.

7. Do Tratamento Tarifário

As alíquotas do imposto de importação do produto objeto da investigação, classificados nas NCMs 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90, vigentes no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, são apresentadas a seguir: 2000, 17%; 2001, 16,5%; 2002, 15,5%; 2003, 15,5%; 2004, 14%.

8. Da Indústria Doméstica

Nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção da ACESITA S.A. para a fabricação de produtos planos de aço inoxidável, laminados a frio, de espessura até três milímetros.

9. Da Retomada/Continuidade de Dumping

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25, do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de análise da retomada/continuidade da prática de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2004.

Foi tomado como base para a análise de dumping os preços dos produtos planos de aço inox das normas AISI 304 e AISI 430, pois, por meio da análise das estatísticas oficiais de importação, verificou-se que estes são os tipos mais vendidos ao Brasil (55% do total importado), enquanto que os demais, em virtude da grande variedade de tipos de aço importados, têm suas vendas pulverizadas, possuindo menor representatividade individualmente.

Para a análise do dumping, foram adotadas duas metodologias: verificação da continuidade do dumping - quando disponíveis dados factíveis de preços de exportação ao Brasil do produto objeto da revisão; e aferição da possibilidade de retomada do dumping - se não houve dados disponíveis acerca do preço de exportação ou caso este não se mostre fiável.

No primeiro caso, foram comparados os preços de exportação com os valores normais dos países de onde as importações provêm. Já no segundo, foi comparado o valor normal internado no Brasil com o preço praticado pela indústria doméstica.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 31, de 23/05/2005).

No caso em questão, somente houve exportações para o Brasil do produto objeto da investigação do aço classificado na categoria AISI 304 originárias da África do Sul e França. Com relação às demais origens (Japão, México e Espanha), não houve exportações do produto no período considerado.

Dessa forma, a análise foi feita por meio do método da comparação entre o valor normal e o preço de exportação para o aço tipo AISI 304, nas importações originárias da África do Sul e França, e por meio do método da comparação entre o valor normal internado e o preço de venda da indústria doméstica, nas importações da Espanha, Japão e México, bem como para o aço de categoria AISI 430.

9.1. Do Valor Normal

Para o cálculo do valor normal da Espanha, França e Japão, foi adotada a média de preços de venda dos produtos laminados a frio, para os tipos AISI 304 (2 milímetros) e 430 (0,8 milímetros), nesses países, divulgados pela publicação “CRU International”.

Os valores normais médios mencionados foram obtidos no período de janeiro a dezembro de 2004, para o aço do tipo AISI 304 (2 mm).

Já para o aço do tipo AISI 430 (0,8 mm), quando consideradas as origens Espanha, França e Japão, foi utilizada a média dos preços constatados nos meses de janeiro a novembro do mesmo ano, uma vez que no mês de dezembro a publicação citada forneceu preços do aço da categoria AISI 430 apenas para a espessura de dois milímetros.

No que tange ao valor normal do México, foram utilizados, como base para o cálculo do valor normal, os documentos de venda do produto objeto da investigação, de tipos AISI 304 e 430, de empresa produtora mexicana para cliente no mercado desse país.

No que diz respeito à África do Sul, o valor normal foi construído. A publicação CRU International não traz as cotações para o mercado interno sul-africano e não foi possível, obter outra fonte de dados de venda do produto para clientes naquele país.

Para a Espanha, encontrou-se o preço de US\$ 3.439,80/t (três mil, quatrocentos e trinta e nove dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada) como valor normal CIF internado, para a categoria AISI 304, de 2 mm de espessura. Para a categoria AISI 430, de 0,8 mm de espessura, encontrou-se valor normal CIF internado de US\$ 2.093,00/t (dois mil e noventa e três dólares estadunidenses por tonelada).

Quanto ao valor normal francês, para o produto da categoria AISI 304, de 2 mm de espessura, foi considerado o preço de venda no mercado francês colhido em dezembro de 2004. Dessa forma, o preço de venda no mercado francês, em nível ex-fábrica, no mês mencionado, foi de US\$ 3.089,00/t (três mil e oitenta e nove dólares estadunidenses). Para a categoria AISI 430, espessura 0,8 mm, calculou-se um valor normal, em nível CIF internado de US\$ 2.254,77/t (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e setenta e sete centavos tonelada).

Para o Japão, obteve-se o valor normal em nível CIF internado de US\$ 3.341,68/t (três mil, trezentos e quarenta e um dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada), para o tipo AISI 304, de espessura 2 mm, e de US\$ 3.234,10/t (três mil, duzentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada), para o tipo AISI 430, de espessura 0,8 mm.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 31, de 23/05/2005).

O valor normal em nível ex-fábrica para a origem mexicana foi internalizado no Brasil, resultando em valores de US\$ 3.623,05/t (três mil, seiscentos e vinte e três dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada) para a categoria AISI 304 e de US\$ 2.300,87/t (dois mil e trezentos dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada) para o aço AISI 430.

Para a África do Sul, os valores normais respectivos encontrados foram de US\$ 3.274,89/t (três mil, duzentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada) para a categoria AISI 304 e de US\$ 1.932,62/t (hum mil novecentos e trinta e dois dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada) para o aço do tipo AISI 430.

9.2. Do Preço da Indústria Doméstica

O preço da indústria doméstica foi calculado com base em preços de venda dos aços das categorias AISI 304 (2 mm) e AISI 430 (0,8mm). Assim, obteve-se, para o preço da indústria doméstica, o valor de US\$ 2.932,34/t (dois mil, novecentos e trinta e dois dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada) para o produto plano de aço inox do tipo AISI 304 (2mm) e, para o tipo AISI 430, foram encontrados os preços de US\$ 1.720,18/t (mil setecentos e vinte dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada), quando considerado o período de janeiro a novembro de 2004, e de US\$ 1.748,72/t (hum mil setecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada), tomado o período de janeiro a dezembro do mesmo ano.

9.3. Do Preço de Exportação da África do Sul e França

Quanto aos valores referentes aos preços de exportação da África do Sul e da França para o produto do tipo AISI 304 (2mm), houve uma operação de exportação sul-africana, de 172 toneladas, a um preço de US\$ 1.807,00/t (hum mil oitocentos e sete dólares estadunidenses por tonelada) em nível FOB e duas operações francesas, sendo uma em outubro (0,9 tonelada) e outra em dezembro (40,7 tonelada) de 2004, a US\$ 4.504,80/t (quatro mil, quinhentos e quatro dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada) e US\$ 1.850,00/t (hum mil oitocentos e cinquenta dólares estadunidenses por tonelada), respectivamente.

Para a análise da continuidade do dumping nas exportações francesas ao Brasil, somente foi considerada a operação de venda desembaraçada em dezembro de 2004, uma vez que a exportação de outubro se trata de comércio entre empresas coligadas e apresenta pequena quantidade vendida (0,9 tonelada), o que leva a crer que o preço verificado, superior cerca de 140% que os demais preços de exportação, não seja representativo de uma operação comercial usual.

9.4. Da Comparação do Valor Normal Internado no Brasil com o Preço da Indústria Doméstica

Realizada a comparação do valor normal internado com o preço da indústria doméstica, quando do tipo AISI 430, de espessura 0,8mm, verificou-se uma diferença relativa de 10,5%, para África do Sul; 21,7%, para Espanha; 31,6%, para México; 31,1%, para França; e 88,0% para o Japão.

Para a categoria AISI 304, de 0,2mm de espessura, para o produto originário da Espanha, Japão e México, a diferença foi de 17,3%, 14,0% e 23,6%, respectivamente.

9.5. Da Conclusão sobre a Retomada de Dumping

Para os produtos planos de aço inoxidável tipo AISI 304 – 2 mm, os preços das exportações originárias da Espanha, Japão e México, e para o produto do tipo AISI 430 – 0,8 mm, originários da África do Sul, Espanha, França, Japão e México, estes somente serão competitivos no mercado

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 31, de 23/05/2005).

doméstico se houver a prática de dumping. Portanto, para fins de abertura de investigação, há indícios de que, na ausência do direito antidumping, provavelmente ocorrerá a retomada da prática de dumping naquelas exportações para o Brasil.

9.6. Da Margem de Dumping nas exportações da África do Sul e da França

A comparação do valor normal com o preço das exportações para o Brasil foi efetuada para os produtos planos de aço inox, tipo AISI 304 – 2mm, quando originários da África do Sul e França.

Para a realização de comparação de preços no mesmo nível de comércio, conforme preceitua o art. 9º do Decreto 1.602, de 1995, foi ajustado o valor normal para o nível FOB, por meio da adição de 1% em seu valor a título de frete interno da fábrica até o porto.

Realizada a comparação de preços, verificou-se margem de dumping relativa de 84,9% para o produto originário da África do Sul e de 70,3% quando o produto era originário da França, configurando-se a continuidade da prática de dumping nas exportações para o Brasil quando originárias da África do Sul e da França.

10. Dos Indicadores de Mercado e da Indústria Doméstica

O período de análise dos indicadores de mercado e da indústria doméstica abrangeu o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, dividido conforme a seguir: P1 – janeiro a dezembro de 2000; P2 – janeiro a dezembro de 2001; P3 – janeiro a dezembro de 2002; P4 – janeiro a dezembro de 2003; e P5 – janeiro a dezembro de 2004.

Os indicadores de mercado e da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento no período de vigência do direito antidumping: a) com relação à produção, em quantidade, houve crescimento entre P1 e P5, muito embora a utilização da capacidade produtiva tenha tido uma redução em P3 e P5; b) o custo total aumentou, em termos reais, de P3 a P5, decorrente de aumentos do custo da matéria-prima; c) a massa salarial dos empregados da produção reduziu-se em 16,7%; d) houve aumento de representatividade das exportações em relação ao total de vendas e faturamento da empresa; e) as vendas internas, em quantidade, experimentaram incremento de 7,3% ao longo do período analisado; f) quanto ao lucro, não obstante tenham ocorrido resultados negativos em P2 e P3, decorrentes do peso das despesas financeiras, nos dois últimos períodos houve boa recuperação; g) as importações totais tiveram um aumento de 40%, no entanto, as originárias dos países investigados apresentaram redução de 80%, enquanto as demais origens cresceram 55%; h) a participação das importações das origens investigadas em relação ao consumo aparente foi inexpressiva ao longo do período analisado, sendo que as importações das demais origens cresceram cerca de sete pontos percentuais entre P4 e P5; i) em P5, apesar do crescimento da quantidade vendida, a participação da indústria doméstica no consumo aparente reduziu-se em cerca de 7%.

11. Da Retomada do Dano

11.1. Da Comparação entre o Preço do Produto Objeto da Investigação e o do Similar Nacional

Uma vez que não se verificaram, em P5, importações de aço inox do tipo AISI 430 originárias de todos os países sob investigação, bem como de aço inox da categoria 304, quando oriundas do México, do Japão e da Espanha, foi determinada uma faixa de preços dentro da qual, muito provavelmente, encontrar-se-á o preço CIF a ser praticado em tais operações, na hipótese de extinção do direito. Tal faixa está delimitada pelos preços CIF mínimo e máximo que os produtores desses países praticariam nas suas

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 31, de 23/05/2005).

exportações para o Brasil. O preço interno médio da indústria doméstica equivale ao preço CIF mínimo internado na vigência do direito e ao preço CIF máximo internado na ausência do direito.

Efetuada-se os cálculos de acordo com a metodologia descrita, e estimando-se as despesas de internação em 8% do preço CIF, foram encontrados os seguintes valores: preços CIF máximo: aço 430 – US\$ 1.433,38/t (hum mil quatrocentos e trinta e três dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada); aço 304 – US\$ 2.403,56/t (dois mil quatrocentos e três dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada); preços CIF mínimo: aço 430 - África do Sul: US\$ 1.263,53/t (hum mil duzentos e sessenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada); Espanha: US\$ 873,49/t (oitocentos e setenta e três dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada); França: US\$ 1.143,70/t (hum mil cento e quarenta e três dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada); Japão: US\$ 1.024,44 (hum mil e vinte quatro dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada); México: US\$ 1.050,91 (hum mil e cinquenta dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada); aço 304 – Espanha: US\$ 1.464,71/t (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada); Japão: US\$ 1.717,83/t (hum mil setecentos e dezessete dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada); México: US\$ 1.762,22/t (hum mil setecentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e vinte dois centavos por tonelada).

Desse modo, pôde-se concluir que, caso o prazo de aplicação do direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente haverá importações de aço inox AISI 430 originárias de todas as origens investigadas, e de aço inox AISI 304 da Espanha, do Japão e do México, a preços subcotados, em relação aos preços da indústria doméstica.

Foram observadas importações de aço inox AISI 304 originárias da África do Sul e França em P5. Internando-se os respectivos preços de exportação e comparando-se com os preços da indústria doméstica em P5, pôde-se observar uma subcotação de US\$ 659,31/t (seiscentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada), para o aço 304 exportado pela África do Sul, e US\$ 243,16/t (duzentos e quarenta e três dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada), no caso da França, o que corresponde, respectivamente, a 22,5% e 8,3% do preço da indústria doméstica.

11.2. Do Potencial Exportador da Origem sob Análise

Em 2004, a capacidade produtiva, em toneladas, da África do Sul foi de 355.000; da Espanha, 615.000; França, 736.000; Japão, 1.788.000; e México, 210.000. Em 2005, apenas a África do Sul, apresentou aumento, passando para 400.000 toneladas sua capacidade produtiva; as demais permaneceram iguais ao ano anterior. O total das origens investigadas foi de 3.706.004, em 2004, e 3.751.005, em 2005.

Verificou-se que a capacidade instalada total das origens investigadas, em 2004, foi em torno de 29 vezes o consumo aparente nacional (128.218 t). Somente o Japão possui uma capacidade instalada de aproximadamente 14 vezes a capacidade da petionária. Cabe destacar ainda que, para o ano de 2005, a África do Sul planeja expandir sua capacidade instalada em 45.000 toneladas.

Tendo em vista que os países sob análise são tradicionais exportadores, concluiu-se, para fins de abertura da investigação, que tais origens dispõem de potencial exportador para penetrar no mercado nacional em uma magnitude suficiente para reduzir de forma significativa as vendas internas da indústria doméstica.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 31, de 23/05/2005).

11.3. Da Conclusão Sobre a Retomada do Dano

Verificou-se que, com a aplicação do direito antidumping atualmente em vigor, as importações originárias dos países investigados atingiram patamares relativamente baixos, ao mesmo tempo em que se extinguiu o dano sofrido pela indústria doméstica. Esses fatos indicam que tais importações estavam causando o dano à indústria doméstica, conforme já concluído na investigação anterior. Ficou também demonstrado que os produtores desses países necessitam praticar *dumping* para que seus produtos sejam competitivos no mercado nacional.

Desse modo, considerando ainda o potencial exportador das origens sob análise, e tendo-se em conta também que, na hipótese de não prorrogação do direito, os produtos oriundos desses países, muito provavelmente, serão exportados ao Brasil a preços subcotados, em relação aos preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas internas, pode-se concluir, com base nos elementos de prova ora existentes que, na ausência do direito antidumping, ocorrerá, muito provavelmente, exportações a preços de dumping e, conseqüentemente, retomada do dano à indústria doméstica.